

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11020/001.077/91-69

Sessão em 04 de julho de 1995

Acórdão nº. 107-2.339

Recurso nº.: 104.412 - IRPJ - Ex.: 1992

Recorrente : MURARO & CIA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS

IRPJ - CUSTOS FICTÍCIOS

O uso de notas fiscais de empresas inexistentes ou inativas para simular operações de aquisição de insumo e registrá-las como custos, constitui infração qualificada, ensejando aplicação da penalidade do art. 733, parágrafo único, do RIR/80, se apurada a infração antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

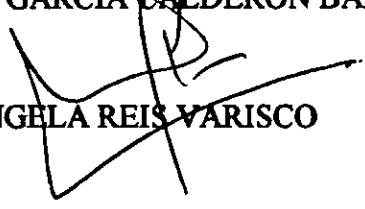
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURARO & CIA Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.339

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

Sessão de : 20 SET 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-2.339

Recurso nº.: 104.412

Recorrente : MURARO & CIA Ltda.

RELATÓRIO

MURARO & CIA Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 45 no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 17.640.000,00 a título de multa, relativamente ao ano-base de 1991.

A matéria, objeto de tributação no presente processo, diz respeito à apropriação indevida de custos, no valor de NCz\$ 35.280.000,00, no período-base de 1991, porque amparados em documentos fiscais inidôneos para tal comprovação, conforme minuciosamente detalhado no Relatório de Diligência de fls. 02/08, da DRF de Guarulhos - SP, que jurisdiciona a região onde se localizam as emitentes daqueles efeitos fiscais, concluindo tratar-se de notas fiscais "frias".

Tempestivamente a Contribuinte apresenta a Impugnação de fls. 48/49 alegando que o presente é decorrente de outro procedimento fiscal, no qual a fiscalização alega ter a Impugnante se apropriado indevidamente de crédito de IPI, requerendo, ao final, a sustação deste até o julgamento do processo-matriz.

Acosta aos Autos (fls. 50/55) cópia da Impugnação ao processo que diz ser o principal.

O Autuante se manifesta às fls. 57, afirmando ser este decorrente do processo 11020/001.075/91-33, juntando, também, cópia da informação prestada naquele processo (fls. 58/65), opinando para que se aguarde a decisão do processo-matriz para depois dar-se o mesmo tratamento a este.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 67/90 (cópia da decisão de primeira instância prolatada em processo de 1979, relativa a mesma Contribuinte, cópias de notas fiscais apresentadas no processo que trata da exigência do IPI, bem como da decisão monocrática relativa àquele processo).

A Decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância (fls. 92/96) fundamenta-se nos argumentos seguintes, resumidamente expostos:

- 1) inicialmente, por terem sido juntado ao presente cópias da Impugnação, Informação Fiscal e Decisão relativas ao processo de IPI, deixa de reproduzir o resumo de ambas, fazendo apenas referência a eles;
- 2) a seguir, diz que *tudo o que consta do presente processo convence de que efetivamente ocorreu simulação de operações de venda/aquisição de insumo (vodka) com o*

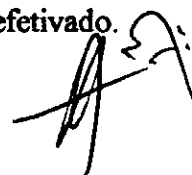
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.339

objetivo de propiciar ao "adquirente" a contabilização indevida de custos não incorridos;

- 3) solicitado a prestar esclarecimentos sobre as transações com empresas inexistentes, relaciona os títulos e indica que a forma de sua quitação foi em espécie ou por cheques ao portador ou por cheques nominais à própria emitente; quanto aos pagamentos em espécie, de alto valor, alega que os títulos eram recebidos por cobrador que se deslocava de São Paulo a Flores da Cunha para esse exclusivo fim; já quanto aos cheques, face à proibição legal de emití-los ao portados, passaram a ser nominais a própria emitente para evitar problemas de identificação e de comprovação de poderes do referido cobrador, junto às agências bancárias de Flores da Cunha.
- 4) rastreando-se alguns desses pagamentos com cheques, foi verificado, através de diligência Fiscal, que os valores serviram para efetuar pagamentos à empresa responsável pela obra civil da nova unidade de sucos concentrados de propriedade da Autuada;
- 5) as empresas emitentes das notas fiscais não aceitas pelo Fisco dizem que nunca fabricaram o produto nelas mencionados e não sabem da existência da empresa ora autuada;
- 6) as empresas fornecedoras nunca funcionaram ou deixaram de funcionar de há muito, conforme atestam o Fisco Estadual e Federal, não sendo fácil, inclusive, encontrar-se os seus responsáveis;
- 7) o transporte de tais mercadorias foi feito por empresa pertencente aos mesmos proprietários da fornecedora, com o mesmo endereço e telefone, com o CGC suspenso e, estranhamente, por meses seguidos trabalhou apenas no transporte das mercadorias consignadas nas notas fiscais objeto da presente autuação;
- 8) a exigência de IPI feita pelo Processo 11020/001.075/91-33 não apresenta semelhança com o anterior de nº. 1020-010.013/79, pois neste último se pretendeu exigir imposto por omissão de receita por saída de produtos sem emissão de notas fiscais, que não é o caso presente, motivo pelo qual não tem cabimento, agora, se realizar auditoria de estoque em litros-grau, porque isso não seria prova da inocorrência dos operações apontadas como simuladas, se acaso o estoque acusasse quantidade que acobertasse as pretensas aquisições efetuadas com notas fiscais "frias";
- 9) o estoque de litros-grau não é "carimbado" de forma a se evidenciar que parte dele provenha ou não das notas fiscais em questão;
- 10) por tudo isso é despropositado o pedido de perícia formulado;
- 11) caracterizada a qualificação (fraude e conluio) é de se aplicar a penalidadedo artigo 733, parágrafo único do RIR/80;
- 12) ao final, indefere o pedido de perícia e julga procednete o lançamento efetivado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.339

Dentro do prazo legal, a Contribuinte interpõe o Recurso de fls. 101/103, alegando, como na peça impugnatória, que este é decorrente do processo 11020/001.075/91-33 (onde se exige IPI) e que o destino do presente terá que guardar consonância com aquele, motivo pelo qual requer, ao final, seja recebido o presente Recurso e sustado o seu andamento, até o julgamento do processo-matriz.

Anexa, por cópia, o Recurso interposto no processo 11020/001.075/91-33 (fls. 104/112).

Este o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.339

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Ressalte-se, inclusive, por oportuno, o pleito da ora Apelante no sentido de que o *decisum* prolatado no procedimento original aproveitasse a este, que dele derivou.

Isto posto, e tendo em vista o improvimento do Recurso interposto contra a Decisão Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 04 de julho de 1995


Mariangela Reis Varisco
Relatora

